



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 PMPD

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SINALIZAÇÃO VIÁRIA PARA A CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, PA REFERENTE AO CONVENIO 747833/2010, CONCEDENTE MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de Preços, Projeto, Plantas, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e outros atos da fase interna da Tomada de Preços.

Constam dos autos os seguintes documentos: planilha orçamentária; cronograma físico-financeiro; composição analítica da taxa de DBI; memória de cálculo; QCI – Quadro de composição do investimento; resumo – levantamento de quantitativos; rescisão/distrato amigável de contrato; distrato de contrato; declaração de disponibilidade financeira; quadro de detalhamento de despesa; projeto contendo resumo da sinalização; despacho informando a existência de crédito orçamentário; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; autuação; portaria nomeando membros da comissão de licitação; minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços do tipo menor preço Global, sob regime de empreitada por preço global, para contratar empresa especializada em sinalização viária para a conclusão da implantação da ciclovia no município de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Pau D'Arco, PA, referente ao convenio 747833/2010, concedente ministério do desenvolvimento regional, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que atine à Tomada de Preços, o artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Pouco tempo atrás, foi publicado o Decreto 9.412/18 que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei de Licitações.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da citada Lei, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

Assim, o valor estimado para obras e serviços de engenharia, bem como, para compra ou serviços não especificados, para serem contratados, devem estar dentro deste limite, dessa forma, verifica-se que o valor total para implantação da sinalização necessária na ciclovia é de R\$ 94.741,69, conforme consta na planilha orçamentária, podendo, portanto, ser adotada a modalidade Tomada de Preços.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

No que tange à possibilidade jurídica de a Administração Pública proceder com a presente compra por meio da tomada de preço, verifica-se ser possível, cabendo destacar para o caso sob análise o que estabelece o artigo 7º, §2º e seus incisos, veja:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Compulsando os autos verifica-se que os requisitos listados no § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações foram regularmente cumpridos, de modo que todos os documentos exigidos para a execução da obra compõem o processo.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º Lei de Licitações).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade Tomada de Preços, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Observo ainda, que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto da obra e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento desta parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'Arco, PA, 24 de maio de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146